

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 7.308, DE 2002
(Apenso o PL 693/2003)**

Dispõe sobre o bloqueio de bens de familiares de pessoas seqüestradas.

Autor: Deputado **CABO JÚLIO**

Relatora: Deputada **ZULAIÊ COBRA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 7.308/2002 determina que todos os valores em espécie, conta-corrente, aplicações e fundos de renda serão bloqueados imediatamente após o seqüestro do titular da conta bancária ou de algum dos membros de sua família. A proposição também determina a indisponibilidade para a venda dos bens móveis e imóveis do seqüestrado, ficando proibida a sua família de contrair empréstimos bancários ou receber doações.

Em sua justificação, o Autor argumenta que, ficando bloqueados os bens do seqüestrado, não haverá pagamento; sem possibilidade de pagamento, não haverá interesse na consumação do seqüestro.

Ao Projeto de Lei nº. 7.308/2002, foi apensado o Projeto de Lei nº. 693/2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, que estabelece o arresto de bens de pessoa seqüestrada, cônjuges, parentes de 1º e 2º graus, e dá outras providências. A proposição apensada determina que, ao tomar conhecimento de ocorrência do crime de extorsão mediante seqüestro (art. 159 do CP), o Ministério



48ED6C0036

Público deverá requerer ordem judicial de arresto dos bens pertencentes à pessoa seqüestrada, ao seu cônjuge e parentes de primeiro e segundo graus. A proposição também enumera garantias a testemunhas e vítimas do crime de extorsão mediante seqüestro, tipificando como condutas criminosas o descumprimento do estabelecido na lei e a quebra do sigilo concedido a testemunhas.

Em sua justificação, o Autor se reporta aos índices crescentes de ocorrência do crime de extorsão mediante seqüestro e à necessidade de que o Legislador tome providências com o fito de, se não extinguir, pelo menos diminuir a proliferação desse crime no País.

As proposições foram distribuídas à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº. 7.308/2002 e seu apenso foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de assunto atinente a crime organizado, seqüestro e violência, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Entendemos que a matéria sobre a qual os ilustres Autores pretendem legislar é polêmica.

A primeira notícia da iniciativa do bloqueio de bens de pessoas seqüestradas foi registrada durante a Operação Mãos Limpas, quando o Governo Italiano foi levado a tomar medidas heróicas para enfrentar a onda de



48ED6C0036

seqüestros promovida pela Máfia, nas décadas de 1980/1990. A alteração que naquela ocasião foi proposta na legislação penal italiana corresponde muito aproximadamente à que agora propõe o Deputado Carlos Nader no Projeto de Lei de sua autoria. Efetivamente, o Governo Italiano saiu-se como vencedor naquele embate com a Máfia, mas seria ingenuidade associar todo o mérito desta vitória apenas à adoção de normas autorizando o bloqueio dos bens de pessoas seqüestradas. Numerosas foram as medidas aplicadas simultaneamente e que, em conjunto, levaram à derrota da Máfia: agravamento de penas; ampliação dos poderes de investigação do Ministério Público e da Polícia Judiciária; disposições autorizativas de encarceramentos preventivos, ampliação do emprego da prova emprestada e muitos outros. No entanto, com a progressiva retomada da paz e da ordem social, tais métodos foram paulatinamente abandonados diante das óbvias violações às garantias constitucionais fundamentais.

Em 1993, na esteira de uma epidemia da seqüestros, a legislação colombiana também adotou o bloqueio de bens como medida extrema para restabelecer a paz social. Durou apenas três meses, até a ser considerada inconstitucional, pois as cortes de justiça entenderam que o Estado não pode impedir a família do seqüestrado de tentar resolver o caso por conta própria.

No Brasil, a medida nunca foi implantada, embora, em 2002, o então Ministro da Justiça, Aloysio Nunes Ferreira, tenha levado a matéria em consideração. Ao final, desistiu-se de iniciativa, por concluir-se que, além dos resultados questionáveis, a medida ainda se constituiria em perigoso estímulo ao aumento da subnotificação de seqüestros comunicados à polícia.

Prendendo-nos ao conteúdo temático desta Comissão Permanente e deixando as considerações com os direitos fundamentais para serem apreciados pela comissão competente, receamos que as medidas propostas sejam contraproducentes. Diante da ameaça do bloqueio de bens e a perda definitiva de margem de manobra para libertar um ente querido do cativeiro, é evidente que a ocorrência do crime de extorsão mediante seqüestro jamais será levado ao conhecimento das instituições policiais. O Estado será afastado da questão, e a libertação de reféns passará a ser tratada exclusivamente na esfera privada, certamente levando à proliferação de



empresas privadas especializadas na negociação da liberação de reféns. Afastados o Estado e a polícia, o seqüestro se tornará uma atividade lucrativa e impune, o paraíso com que sempre sonhou o crime organizado.

Concluímos, portanto, pela inconveniência das disposições referentes ao bloqueio de bens de pessoas seqüestradas, constantes do Projeto de Lei nº 7.308/2002 e de seu apenso.

Quanto às disposições referentes à proteção de vítimas e de testemunhas, constantes do Projeto de Lei nº 693/2003, entendemos que estão prejudicadas pela vigência da Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999, que “estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal”.

Do exposto, e por entendermos que as disposições constantes das proposições sob apreciação não se constituem em aperfeiçoamentos oportunos e convenientes para o ordenamento jurídico federal, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.308/2002 e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 693/2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **ZULAIÊ COBRA**
Relatora

2005.1016-093



48ED6C0036